

PROCESSO: TC 002721/2013

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS-Exercício 2012

INTERESSADO(S): JOSÉ ALVES NETO (02/02/2012 a 16/07/2012)
OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO (17/07/2012 a 31/12/2012)

PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 274/2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC **22823** PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Tribunal de Justiça de Estado de Sergipe, exercício de 2012, apresentada, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 88 do Regimento Interno, estando instruída em conformidade com a Resolução TCE 270/2011, Instrução Normativa nº 002/CONGE/2003, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000.

O orçamento para o exercício financeiro de 2012, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 7.330 de 27/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 351.000.000,00 (trezentos e cinquenta e um milhões). Foram abertos créditos adicionais suplementares, devidamente autorizados, no valor de R\$ 40.392.991,16 (quarenta milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), sendo anulada a importância de 12.717.000,00 (doze milhões e setecentos e dezessete mil reais), alterando o orçamento final para o montante de R\$ 378.675.991,16 (trezentos e setenta e oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos)

PROCESSO TC 002721/2013

DECISÃO TC 22823 PLENO

Em relação a receita prevista, somou recursos no montante de R\$504.643.265,89 (quinhentos e quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco mil e oitenta e nove centavos), que somada a receita prevista de R\$ 371.398.213,62 (trezentos e setenta e um milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos), alcançou uma Receita Total de R\$ 902.,98 (novecentos e dois milhões, novecentos e sessenta mil, cento e dezoito reais e noventa e oito centavos).

A despesa orçamentária foi de 376.430.973,32 (trezentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e a realizada foi no montante R\$ 487.171.643,02 (quatrocentos e oitenta e sete milhões cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), remanescendo um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 39.357.502,64 (trinta e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Os valores inscritos em restos a pagar somaram R\$ 37.213.409,33 (trinta e sete milhões, duzentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e trinta e três centavos), e com disponibilidade financeira registrada em contas bancárias valor de R\$ 81.135.459,71 (oitenta e um milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), saldo suficiente para cumprimento integral de suas despesas, cumprindo os ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LFR).

No tocante aos bens móveis e imóveis, bem com o almoxarifado, estavam em conformidade aos ditames da Resolução TC nº 160/92.

PROCESSO TC 002721/2013

DECISÃO TC 22823 PLENO

Constam dos autos o Relatório Técnico nº 073/2012, resultado da inspeção, concomitante com o período auditado (janeiro a dezembro de 2012), tombado sob nº 194735/2013, apontando algumas inconsistências, a seguir:

1. *Despesas com diárias sem contar do processo a cópia do certificado de realização de curso;*
2. *Divergência no total da despesa realizada contida no SISAP/Auditor, com o valor expresso no Relatório do Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada;*
3. *Divergência entre os dados encontrados "in loco" e o SISAP do objeto apresentado pelo Convite nº 012/2012;*
4. *Divergência entre os dados encontrados "in loco" e o SISAP, de informações sobre o quantitativo de Dispensas e Inexigibilidade de Licitações.*

A Prestação de Contas conclui pela Regularidade da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O Desembargador Presidente apresentou documentação carreada às págs. 440/469, tombava sob nº 00814/2019.

Novamente com os autos a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Técnica de págs.471/475 da peça unificada, após análise da documentação carreada aos autos, entendeu regularizadas as inconsistências apontadas pela equipe técnica, considerando regulares as contas do exercício de 2012, do Tribunal de justiça do Estado de Sergipe.

O Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 274/2020, pág. 479 da peça unificada, dissentiu do opinativo técnico, haja vista, não haver realização de inspeções no exercício em análise, assim, entendeu que não há como aferir o

PROCESSO TC 002721/2013

DECISÃO TC 22823 PLENO

cumprimento dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, e, suscitou que as contas devem ser enquadradas no artigo 44 da LC nº 205/2011.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo Representante do Ministério Público Especial não se enquadram na hipótese prevista no artigo 44 da Lei Complementar 205/2011.

Por tal motivo, com as *vênias* de estilo, rejeitamos a preliminar de “contas iliquidáveis”, suscitada pelo Procurador oficiante José Sérgio Monte Alegre.

No Mérito:

Pela Regularidade das Contas Anuais do Tribunal de Justiça de Estado de Sergipe, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Desembargador Presidente José Alves Neto (02/02/2012 a 16/07/2012) e o Desembargador Presidente Osório Araújo Ramos Filho (17/07/2012 a 31/12/2012).

É como voto.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

PROCESSO TC 002721/2013

DECISÃO TC 22823 PLENO

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 03/03/2022, por unanimidade de voto, pela regularidade das Contas Anuais do Tribunal de Justiça de Estado de Sergipe, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Desembargador Presidente José Alves Neto (02/02/2012 a 16/07/2012) e o Desembargador Presidente Osório Araújo Ramos Filho (17/07/2012 a 31/12/2012), conforme as normas do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 24 de março de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas